

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de dezembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
18.40	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	190.675.070,00
	SUB-TOTAL	190.675.070,00
	TOTAL	190.675.070,00
	ATIVIDADES ATIVIDADES DA FUNAP	
	CORRENTE	190.675.070,00
	CAPITAL	
	TOTAL	190.675.070,00
TOTALS ...		190.675.070,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
18	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA ADMINISTRACAO INDIRETA	
18.45	FUND. ESTADUAL AMPARO TRABALHADOR PRESO	
	TOTAL	190.675.070,00
4A.	QUOTA	190.675.070,00

TABELA 3 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NIVEL DE ELEMENTO		
ORGAO 18.45 - FUND. ESTADUAL AMPARO TRABALHADOR PRESO		
CATEGORIA ECONOMICA		ESPECIFICACAO SUB-PROGRAMAS
TOTAL		15.91.015
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	48.146.573,00
3.1.2.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	142.528.595,00
TOTALS		190.675.070,00

DECRETO Nº 34.271, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para repasse ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — IMESC, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 43.949.000,00 (Quarenta e três milhões, novecentos e quarenta e nove mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — IMESC, mediante a suplementação de Cr\$ 43.949.000,00 (Quarenta e três milhões, novecentos e quarenta e nove mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de dezembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
17.40	SEC. DA JUSTICA E DA DEFESA DA CIDADANIA ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	43.949.000,00
	SUB-TOTAL	43.949.000,00
	TOTAL	43.949.000,00
	ATIVIDADES ATIVIDADES DO IMESC	
	CORRENTE	43.949.000,00
	CAPITAL	
	TOTAL	43.949.000,00
TOTALS ...		43.949.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
17	SEC. DA JUSTICA E DA DEFESA DA CIDADANIA ADMINISTRACAO INDIRETA	
17.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	43.949.000,00
	SUB-TOTAL	43.949.000,00
	TOTAL	43.949.000,00
	ATIVIDADES ATIVIDADES DO IMESC	
	CORRENTE	43.949.000,00
	CAPITAL	
	TOTAL	43.949.000,00
TOTALS ...		43.949.000,00

TABELA 1 - REDUÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
TOTALS ...		43.949.000,00
17.55	INST. MEDICINA SOCIAL CRIMIN. DE SP - IMESC	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	43.949.000,00
	SUB-TOTAL	43.949.000,00
	TOTAL	43.949.000,00
	ATIVIDADES ATIVIDADES DO IMESC	
	CORRENTE	43.949.000,00
	CAPITAL	
	TOTAL	43.949.000,00
TOTALS ...		43.949.000,00

TABELA 3 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NIVEL DE ELEMENTO		
ORGAO 17.55 - INST. MEDICINA SOCIAL CRIMIN. DE SP - IMESC		
CATEGORIA ECONOMICA		ESPECIFICACAO SUB-PROGRAMAS
TOTAL		92.10.054
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	36.757.976,00
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS	1.075.616,00
3.2.5.1	INATIVOS	6.115.408,00
TOTALS		43.949.000,00

TABELA 3 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NIVEL DE ELEMENTO		
ORGAO 17.55 - INST. MEDICINA SOCIAL CRIMIN. DE SP - IMESC		
CATEGORIA ECONOMICA		ESPECIFICACAO SUB-PROGRAMAS
TOTAL		92.10.054
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	43.949.000,00
TOTALS		43.949.000,00

DECRETO Nº 34.272, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para subscrição de ações da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 415.000.000,00 (Quatrocentos e quinze milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de dezembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
13.40	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
4.2.6.0	CONST. OU AUMENTO CAP. EMP. COMERC. OU FINAN	415.000.000,00
	SUB-TOTAL	415.000.000,00
	TOTAL	415.000.000,00
	PROJETOS SUBSCRICAO DE ACOES DA CODASP	
	CORRENTE	415.000.000,00
	CAPITAL	
	TOTAL	415.000.000,00
TOTALS ...		415.000.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
13	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ADMINISTRACAO INDIRETA	
13.90	CIA. DE DESENV. AGRICOLA SP. - CODASP	
	TOTAL	415.000.000,00
4A.	QUOTA	415.000.000,00

DECRETO Nº 34.273, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei 7.525, de 30 de outubro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 99.943.886,00 (Noventa e nove milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis cruzeiros), suplementar ao orçamento do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 46.648.181,00 (Quarenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e um cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 53.295.705,00 (Cinquenta e três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinco cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de dezembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
04.01	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	21.577.439,00
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	39.465.172,00
	SUB-TOTAL	61.042.611,00
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	28.332.959,00
4.2.6.0	CONST. OU AUMENTO CAP. EMP. COMERC. OU FINAN	10.568.316,00
	SUB-TOTAL	38.901.275,00
	TOTAL	99.943.886,00
	ATIVIDADES ATIVIDADES JUSTICA CIVIL SEGUNDA INSTANCIA	
	CORRENTE	61.042.611,00
	CAPITAL	38.901.275,00
	TOTAL	99.943.886,00
TOTALS ...		99.943.886,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
04	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL ADMINISTRACAO DIRETA	
04.01	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL	
	TOTAL	99.943.886,00
4A.	QUOTA	99.943.886,00

DECRETO Nº 34.274, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o recolhimento do imposto pelos contribuintes que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — No mês de dezembro de 1991, fica alterado para o dia 17 (dezesete) o prazo de recolhimento previsto no item 10 na Tabela II do Anexo VI do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, relativamente aos estabelecimentos classificados nos seguintes Códigos de Atividade Econômica (Lei 6.374/89, art. 59):

- I — 40.010 a 40.273,
- II — 40.277 a 40.279,
- III — 40.281 a 40.345,
- IV — 40.370 a 40.378,
- V — 40.380 a 40.569,
- VI — 40.650 a 40.729,
- VII — 40.737,
- VIII — 40.738,
- IX — 40.770 a 40.820,
- X — 40.822 a 40.849,
- XI — 42.091 e 42.097,
- XII — 53.250 a 53.849.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao imposto retido antecipadamente por sujeito passivo por substituição.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de dezembro 1991.

São Paulo, 27 de novembro de 1991

Ofício GS/CAT 1.653/91

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que antecipa prazo de recolhimento do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços.

Lastreada no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, a proposta altera, do dia 25 para o dia 17 do mês de dezembro de 1991, o prazo de recolhimento do imposto fixado no item 10 da tabela II do Anexo VI do Regulamento do ICMS, relativamente aos contribuintes classificados nos Códigos de Atividade Econômica ali indicados.

A medida se torna imperiosa em razão de persistirem as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Erário, provocadas pela brusca queda da arrecadação tributária estadual, decorrente da crise econômica por que passa o País.

Além disso, a antecipação dos prazos é necessária para que o Tesouro do Estado tenha disponibilidade de recursos para efetuar o pagamento dos salários de seus servidores, pois a manutenção dos prazos anteriores inviabilizaria o cumprimento daquela obrigação nas datas fixadas.

Cumprе esclarecer que a medida tem como efeito, também, a antecipação da quota-parte dos Municípios na receita do ICMS, fato que representará verdadeiro socorro aos tesouros municipais que têm se ressentido da queda da arrecadação já mencionada com maior intensidade.